IMPÔSTO DO SÊLO — FIANÇA PARA EFEITO DE RECURSO

— Os têrmos de fiança, firmados perante as repartições públicas para interposição de recursos fiscais, se enquadram entre os atos e instrumentos que a Constituição exclui da competência tributária da União, impedindo qualquer possibilidade de imposição fiscal que incida sôbre êles.

MINISTÉRIO DA FAZENDA

PROCESSO N.º 41.392-51

Indústria de Pneumáticos Firestone S. A. — Recorre para esta Diretoria do despacho de fls. 17, do Senhor Delegado Fiscal em São Paulo, que indeferiu o seu pedido de restituição do impôsto do sêlo pago por verba fiscal e relativo a têrmo de fiança prestada para recurso.

2. A Lei do Sêlo vigente autoriza a restituição do mesmo impôsto quando pago, por verba haja sido indevidamente arrecadado.

3. A questão fundamental do processo é, pois, a de saber-se se era devida a cobrança do aludido impôsto.

4. Filiando-se o impôsto do sêlo à competência tributária estatuída no n.º VI do art. 15 da Constituição excluiu esta, todavia, do âmbito da aludida competência,

"Os atos jurídicos e seus instrumentos, quando forem partes a União, os Estados e os Municípios".

5. O que aí se estatui não é uma isenção, mas sim uma imunidade fiscal, uma proibição constitucional de tributar atos e instrumentos em razão das pessoas de direitos públicos que nêles são partes.

6. Ora, os têrmos de fiança em causa são instrumentos de um ato jurídico em que a União é parte.

7. É um ato jurídico por se enquadrar, inteiramente, na definição contida no art. 81 do Código Civil :

"Todo ato lícito que tenha por fim imediato adquirir, resguardar transferir, modificar ou extinguir direitos se denomina ato jurídico".

8. Nêle a União é parte porque o contrato de fiança se realiza entre o fiador e o credor, segundo a lição de Clovis Bevilaqua :

"Mas é certo que a fiança é contrato cujos sujeitos são o credor e o fiador. O escopo da fiança é assegurar a solvência do devedor; mas êste não figura no ato, senão para a indicação do objeto da fiança, (Código Civil, vol. V, 1934, Comentário ao art. 1.484).

9. Dêste modo, os têrmos de fiança firmados perante as repartições públicas para interposição de recursos fiscais se enquadram entre os atos e instrumentos que a Constituição exclui da competência tributária da União, impedindo qualquer possibilidade de imposição fiscal que incida sôbre êles.

10. Assim sendo, o impôsto em causa foi indevidamente arrecadado, por verba fiscal — pelo que dou provimento ao recurso de fls. 20 e seguintes, para reconhecer como reconheço, o direito da recorrente à restituição do impôsto do sêlo na importância de Cr$ 18.185,00 (dezoito mil cento e oitenta e cinco cruzeiros).

Publicado, encaminhe-se à D. D. P., para os devidos fins. — *Raimundo Brígido Borba*, Diretor Geral.